



## ROTEIRO DE JÚRI

David Medina da Silva,  
Promotor de Justiça,  
Coordenador do CAOCrim.

### 1. DISPENSAS E ADIAMENTO

Juiz decide casos de isenção, dispensa e adiamento (art. 454).

O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado (art. 457).

### 2. VERIFICAÇÃO DAS CÉDULAS

Juiz verifica se a urna contém as cédulas dos 25 jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles (art. 462).

### 3. INSTALAÇÃO DA SESSÃO

Juiz declara instalados os trabalhos, se comparecerem pelo menos 15 jurados (art. 463). Não havendo esse número, procede-se ao sorteio de suplentes necessários e designa-se nova data (464).

Oficial de Justiça faz o pregão (463, § 1º).

### 4. ESCLARECIMENTOS DO JUIZ

Juiz esclarece sobre impedimentos, suspeições e incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 e adverte sobre a incomunicabilidade (art. 466).

### 5. FORMAÇÃO DO CONSELHO

Sorteio de 7 jurados para composição do Conselho de Sentença, podendo a defesa e o Ministério Público efetuar até 03 recusas imotivadas (arts. 467 e 468).

### 6. EXORTAÇÃO E COMPROMISSO (ARTS. 472 E 473)

“Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.”

### 7. ENTREGA DE PEÇAS

O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo (art. 472, § único).



### 8. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

### 9. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

### 10. DEBATES

Uma hora e meia para cada uma das partes, uma hora para réplica e uma hora para tréplica (art. 477)

Compete ao juiz regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última (art. 497, XII).

### 11. CONSULTA AOS JURADOS

Juiz indaga se os jurados estão habilitados a julgar (art. 480, § 1º).

### 12. DISSOLUÇÃO DO CONSELHO

Se houver necessidade de diligência essencial ou prova pericial, juiz dissolve o Conselho (art. 481).



### **13. LEITURA E EXPLICAÇÃO DOS QUESITOS**

Em plenário, o Juiz lê os quesitos e pergunta às partes se têm reclamação ou impugnação, explicando aos jurados o significado de cada quesito (art. 484).

### **14. VOTAÇÃO**

Votação na sala especial, onde houver (art. 485).

Assinatura do termo de votação (art. 491).

### **15. SENTENÇA**

Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo (art. 492, § 1º e 2º)

### **16. ATA (art. 494 e ss.)**